SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238157 - MT (2026/0186210-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	FILIPE NERY FRANZNER
RECORRENTE	:	KARINA AUGUSTA SARTO NERY FRANZNER
ADVOGADOS	:	LUCAS CARDOSO DE SÁ - MT029728O
		NATALI AKEMI NISHIYAMA - MT019082O
RECORRIDO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INSURGÊNCIA CONTRA A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CONTATO E DE FREQUÊNCIA À RESIDÊNCIA DA VÍTIMA E DE SEUS FAMILIARES. FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. FLEXIBILIZAÇÃO DA TUTELA PROTETIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. *Habeas corpus* impetrado em razão do acórdão que concedeu em parte a ordem impetrada para afastar as medidas protetivas de proibição de aproximação da vítima no limite de 500 metros e de comparecimento a grupo reflexivo, mantidas as demais restrições consistentes em proibição de manter qualquer tipo de contato com a vítima e seus familiares.

2. Hipótese em que se pretende revogar as medidas protetivas de urgência concernentes à proibição de manter contato com a vítima e de frequentar a residência dela e de seus familiares, em razão de inviabilizar o acesso ao condomínio onde a recorrente também reside e ao local de trabalho do recorrente, que fica em frente ao condomínio da ofendida.

3. A manutenção das medidas protetivas de urgência concernentes à proibição de os recorrentes manterem contato com a vítima e de frequentar o domicílio de sua família não restringem o direito de locomoção ao condomínio em que a recorrente também reside, e ao trabalho do recorrente, que fica em frente ao condomínio residencial da ofendida, em ponderação ao resguardo da integridade física e psíquica dela.

4. A flexibilização da medida protetiva de proibição de manter contato com a vítima e de frequentar a residência dela e de seus familiares é impossível de ser analisada nesta via, visto que exige profundo revolvimento fático-probatório. Precedente.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61169446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 10:53:57
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: dab37d6a-5e71-4280-86ce-aacb9ff45a93

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA61169446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 10:53:57
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: dab37d6a-5e71-4280-86ce-aacb9ff45a93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238157 - MT (2026/0186210-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	FILIPE NERY FRANZNER
RECORRENTE	:	KARINA AUGUSTA SARTO NERY FRANZNER
ADVOGADOS	:	LUCAS CARDOSO DE SÁ - MT029728O
		NATALI AKEMI NISHIYAMA - MT019082O
RECORRIDO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INSURGÊNCIA CONTRA A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CONTATO E DE FREQUÊNCIA À RESIDÊNCIA DA VÍTIMA E DE SEUS FAMILIARES. FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. FLEXIBILIZAÇÃO DA TUTELA PROTETIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. *Habeas corpus* impetrado em razão do acórdão que concedeu em parte a ordem impetrada para afastar as medidas protetivas de proibição de aproximação da vítima no limite de 500 metros e de comparecimento a grupo reflexivo, mantidas as demais restrições consistentes em proibição de manter qualquer tipo de contato com a vítima e seus familiares.

2. Hipótese em que se pretende revogar as medidas protetivas de urgência concernentes à proibição de manter contato com a vítima e de frequentar a residência dela e de seus familiares, em razão de inviabilizar o acesso ao condomínio onde a recorrente também reside e ao local de trabalho do recorrente, que fica em frente ao condomínio da ofendida.

3. A manutenção das medidas protetivas de urgência concernentes à proibição de os recorrentes manterem contato com a vítima e de frequentar o domicílio de sua família não restringem o direito de locomoção ao condomínio em que a recorrente também reside, e ao trabalho do recorrente, que fica em frente ao condomínio residencial da ofendida, em ponderação ao resguardo da integridade física e psíquica dela.

4. A flexibilização da medida protetiva de proibição de manter contato com a vítima e de frequentar a residência dela e de seus familiares é impossível de ser analisada nesta via, visto que exige profundo revolvimento fático-probatório. Precedente.

5. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60086759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:58
Código de Controle do Documento: 3b9dc3aa-64e7-4cfc-9d06-69ef1e98d420

Trata-se de recurso interposto por F N F e K A S N F contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso no *Habeas Corpus* n. 1010649-19.2026.8.11.0000, que concedeu parcialmente a ordem (fls. 339/358).

Os recorrentes cumprem medidas protetivas de urgência fixadas pelo Juízo da 1ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Cuiabá/MT, nos autos do incidente (Autos n. 1004826-35.2026.8.11.0042).

O Tribunal de origem concedeu parcialmente a ordem para afastar a cláusula de distanciamento mínimo de 500 metros e o comparecimento a grupo reflexivo, mantendo a proibição de contato com a vítima e de frequentar a residência dela e de seus familiares.

Os recorrentes alegam, em síntese, que os fatos narrados não evidenciam ameaça, coação ou ato concreto de violência, pois decorreram de diligências públicas relacionadas ao cumprimento de ordens judiciais, tornando indevida a manutenção das medidas remanescentes.

Sustentam que houve reiteradas dificuldades de citação e intimação da destinatária, com resistência da administração condominial e fundada suspeita de ocultação, o que justificou a autorização de ingresso de oficiais de justiça e advogados no condomínio, sem qualquer aproximação pessoal dos recorrentes com a vítima.

Aduzem a desproporcionalidade das medidas, especialmente em face do exercício do trabalho por F em empresa situada em frente ao condomínio e da copropriedade de imóvel de K no mesmo edifício, inexistindo suporte fático idôneo para restrições cautelares.

Defendem, de modo específico quanto a K, que a única conduta mencionada foi a solicitação de “tags” de acesso ao estacionamento, sem vínculo de violência doméstica ou relação de intimidade com a vítima que autorize a incidência da Lei Maria da Penha.

Pedem a suspensão imediata, em caráter liminar, das medidas protetivas remanescentes, de proibição de manter contato com a vítima e de frequentar a residência dela e de seus familiares. No mérito, requerem a revogação integral das cautelares impostas.

Em 27/5/2026, indeferi o pedido liminar (fls. 401/402).

Documento eletrônico VDA60086759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:58
Código de Controle do Documento: 3b9dc3aa-64e7-4cfc-9d06-69ef1e98d420

Prestadas as informações (fls. 411/422 e 437/450), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 424/427).

É o relatório.

VOTO

Buscam os recorrentes a revogação das medidas protetivas de proibição de manter contato com a vítima e de frequentar a residência dela e de seus familiares, ao argumento de ausência de fundamentação.

Solicitadas novas informações ao Juízo de origem, em 3/9/2026, foi proferida sentença julgando parcialmente *o pedido de Medidas Protetivas de Urgência para fixar e* ***manter*** *as seguintes medidas em favor da vítima: "****proibição aos autores da violência de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação"; "proibição aos autores da violência de frequentar a residência da ofendida e de seus familiares***". *Como consectário, confirmo parcialmente a MPU concedida liminarmente* (id. 225849037) - (fl. 448 – grifo nosso).

Em 28/4/2026, o Tribunal *a quo,* ao manter as medidas protetivas, assim se manifestou (fls. 354/356 – grifo nosso):

> [...]
> Atente-se que o temor apresentado [por vítima de violência doméstica] constitui fundamento idôneo para a imposição da medidas protetivas, tais como de proibição de aproximarem-se da vítima, seus familiares e testemunhas, bem como de manter contato ou frequentar a residência e/ou local de trabalho, casa de amigos e local em comum, as quais possuem natureza cautelar, ou seja, destinadas aos casos de urgência, de forma preventiva e provisória (STJ, RHC 41.826/BA, Rel. Min. Felix Fischer, 21.5.2015; RHC 92.825/MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 29.8.2018; TJMT, HC 0002768-87.2019.8.11.0053, Rel. Des. Juvenal Pereira da Silva, 23.8.2021).
> [...]
> Todavia, observa-se que a vítima [R D L] apenas noticiou [no boletim de ocorrência] a autorização de acesso ao oficial de Justiça, no Edifício em que reside, pelo paciente F N F, bem como que a solicitação das tags do estacionamento [para cadastro do seu veículo e de seu marido] pela paciente K A S N F, asseverando que teme por sua "vida e de meus familiares", **sem atribuir qualquer ato de violência/ ameaça aos pacientes**.
> **Essa afirmação/premissa não demonstra, por si só, ameaça, coação ou violação concreta à integridade física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial da vítima, sobretudo por se tratar de diligências revestidas de caráter público** [certificadas nos respectivos processos] **e inerentes ao cumprimento de ordens judiciais** (CPP, art. 351 ao art. 372).
> **A paciente K A S N F [que se encontra no 8º mês de gestação] reside no mesmo Edifício** [**Portal D'América**, apartamento nº 2101], **ao passo que o paciente F N é diretor comercial da pessoa jurídica Puríssima Água Mineral Ltda**., localizada à Avenida Tancredo Neves, nº 93, Jardim Petrópolis, Cuiabá/MT,

Documento eletrônico VDA60086759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:58
Código de Controle do Documento: 3b9dc3aa-64e7-4cfc-9d06-69ef1e98d420

> **em frente ao condomínio Portal D'América [67m de distância], de modo que a manutenção da medida protetiva de "*proibição aos autores da violência de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 500 (quinhentos) metros de distância*" revela-se desproporcional, por violar diretamente seus direitos de moradia e trabalho** (CF, art. 6º).
>
> [...]
>
> **As medidas protetivas de não manter contato e frequentar a residência da vítima e seus familiares mostram-se suficientes para resguardar a integridade da vítima, supostamente em risco.**
>
> [...]
>
> Com essas considerações, impetração conhecida e CONCEDIDA PARCIALMENTE a ordem para afastar as determinações de "*proibição aos autores da violência de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 500 (quinhentos) metros de distância*" em relação a Rosália Duarte Lourenço [vítima] e comparecimento do paciente F N F a "*grupo reflexivo" ["PAPO DE HOMEM PARA HOMEM da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso*"], **mantidas as demais medidas impostas[1] em favor da vítima Rosália Duarte Lourenço.**
>
> [...]

A situação em exame não revela nenhum constrangimento ilegal a que estejam sendo submetidos os recorrentes.

No caso, verifica-se que a manutenção das medidas protetivas de urgência concernentes à proibição de os recorrentes manterem contato com a vítima e de frequentar o domicílio de sua família não restringem o direito de locomoção ao condomínio em que a recorrente também reside, e ao trabalho do recorrente, que fica em frente ao condomínio residencial da ofendida, em ponderação ao resguardo da integridade física e psíquica dela.

Com efeito, as medidas protetivas foram mantidas pela autonomia da tutela protetiva da Lei Maria da Penha, podendo subsistir mesmo na ausência de ação penal.

A manutenção das medidas protetivas independe da demonstração de novos fatos de violência; basta a persistência da situação de risco inicialmente configurada. Incumbe ao interessado demonstrar ao Juízo *a quo* a cessação das circunstâncias que ensejaram sua concessão. A propósito: REsp n. 2.199.138/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 18/8/2025.

Além disso, *esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "constitui fundamento idôneo à imposição de medidas protetivas a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica". A propósito: HC 350.435/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 15/4/2016; RHC 60.394/ MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em*

Documento eletrônico VDA60086759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:58
Código de Controle do Documento: 3b9dc3aa-64e7-4cfc-9d06-69ef1e98d420

18/6/2015, DJe 30/6/2015 (AgRg no RHC n. 209.927/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 19/2/2025).

É importante ressaltar que a questão da flexibilização da medida protetiva de proibição de manter contato com a vítima e de frequentar a residência dela e de seus familiares é impossível de ser analisada nesta via, visto que exige profundo revolvimento fático-probatório.

Portanto, é inviável, neste âmbito, o reexame aprofundado de fatos e provas que serviram de suporte para a análise da proporcionalidade, necessidade e eficácia das medidas aplicadas e mantidas.

Nesse sentido, *o habeas corpus não se presta ao revolvimento probatório necessário ao reexame aprofundado da* ***persistência do risco****, sendo incabível substituir a avaliação criteriosa do Juízo de origem por via mandamental* (AgRg no RHC n. 230.007/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026 – grifo nosso).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

Documento eletrônico VDA60086759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:58
Código de Controle do Documento: 3b9dc3aa-64e7-4cfc-9d06-69ef1e98d420

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 238.157 / MT

Número Registro: 2026/0186210-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10048263520268110042 10074612620258110041 10106491920268110000 96999820188110000
10217777520248110042

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FILIPE NERY FRANZNER
RECORRENTE : KARINA AUGUSTA SARTO NERY FRANZNER
ADVOGADOS : NATALI AKEMI NISHIYAMA - MT019082O
LUCAS CARDOSO DE SÁ - MT029728O
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:05
Código de Controle do Documento: 7c8c483e-02e8-4c25-ac79-ce3d3eec27c9